



## *Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul*

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL (14209) nº 0000494-08.2016.6.12.0050**

PROCEDÊNCIA: Corumbá - MATO GROSSO DO SUL

RECORRENTE: AUGUSTO DO AMARAL

ADVOGADO: MIGUEL SEBASTIAO DA CRUZ ARRUDA - OAB/MS7042-B

RECORRIDO: MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RELATOR: JUIZ CARLOS EDUARDO CONTAR

### **EMENTA**

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL – CALÚNIA ELEITORAL – DIFAMAÇÃO ELEITORAL – ARTS. 324 E 325 DO CÓDIGO ELEITORAL – CONDENAÇÃO – PRESCRIÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – ILÍCITOS COMETIDOS NA PROPAGANDA ELEITORAL – INVIOLABILIDADE PARLAMENTAR AFASTADA – OFENSAS OCORRIDAS EM ATO DE CAMPANHA – RECURSO NÃO PROVIDO

Em razão da incidência de causas de interrupção de prescrição previstas no art. 117 do Código Penal, quando a pena concreta aplicada ao recorrente é maior que um ano e não excede a dois anos, o prazo prescricional é de quatro anos. Preliminar rejeitada.

Incontroversa a ocorrência dos fatos, bem como o afastamento da inviolabilidade prevista no art. 29, VIII, da Constituição Federal, conforme decisão tomada pelo Tribunal Superior Eleitoral, que determinou o retorno deste processo à origem para novo julgamento.

Havendo ataque à honra e à dignidade da vítima com adjetivos ofensivos, em evidente ato de propaganda eleitoral, o agente terá agido desabrigado daquela inviolabilidade, que não pode ser instrumentalizada para finalidades ilícitas, incorrendo na prática das condutas de calúnia eleitoral e difamação eleitoral, sendo incontestes autoria e materialidade no conjunto probatório formado nos autos.

Recurso da defesa não provido. Sentença condenatória mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Juízes deste Tribunal Regional Eleitoral, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão colegiada, *Em conclusão de julgamento, este Tribunal Regional, à unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para os crimes constantes da sentença ora recorrida e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo in totum a sentença condenatória em face da prática dos crimes de calúnia e difamação na seara eleitoral, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*



Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 17/06/2024.

Juiz CARLOS EDUARDO CONTAR, Relator.

## **SESSÃO DE 21.5.2024**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso criminal eleitoral (ID 12475816) interposto por AUGUSTO DO AMARAL contra a sentença do Juízo da 50ª ZE, que o condenou pela prática dos crimes de calúnia eleitoral e difamação eleitoral, previstos nos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, com reconhecimento da incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 327, II e III, ambos do Código Eleitoral, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 33 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (ID 12475809).

Em suas razões, o recorrente, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva dos crimes de calúnia e difamação pela pena em concreto. Ainda, aduziu que estão ausentes provas dos elementos objetivos dos tipos penais, bem como haveria a necessidade de diminuição da pena imposta, tendo em vista a ausência de hipóteses que justifiquem a exasperação da pena base além do mínimo legal.

A Promotoria de Justiça junto à 5.ª Zona Eleitoral apresentou suas contrarrazões (ID 12475818) pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 12477864).

É o relatório.

### **VOTO**

Trata-se de recurso criminal eleitoral (ID 12475816) interposto por AUGUSTO DO AMARAL contra a sentença do Juízo da 50ª ZE, que o condenou pela prática dos crimes de calúnia eleitoral e difamação eleitoral, previstos nos artigos 324 e 325 do Código Eleitoral, com reconhecimento da incidência das causas de aumento de pena previstas no art. 327, II e III, ambos do Código Eleitoral, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 33 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (ID 12475809).

De início, cabe rememorar que é a terceira vez que este Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul se debruça sobre a presente demanda. Isso porque a denúncia originária foi anulada por este colegiado em 17 de julho de 2018, sob relatoria em substituição legal do Desembargador SÉRGIO FERNANDES MARTINS, que acolheu prejudicial de mérito e declarou a nulidade da denúncia e atos processuais subsequentes, por reconhecer impedimento/suspeição da Promotora Eleitoral subscritora da exordial (ID 5163659, p. 14).

Após, houve o oferecimento de nova denúncia (ID 5162959, p. 3-5), que foi julgada parcialmente procedente na primeira instância, condenando o ora recorrente somente pelo crime de injúria eleitoral. Em relação aos crimes



de calúnia e difamação eleitoral, o Juízo Eleitoral entendeu naquela ocasião pela atipicidade em razão da imunidade material do réu, que ocupava o cargo de vereador (Ids 5163909 e 5163959).

Contra o reconhecimento da imunidade material, o Ministério Público Eleitoral recorreu a este Tribunal Regional Eleitoral, que em segunda cognição da demanda, datada de 14 de dezembro de 2021, sob relatoria do Desembargador JULIZAR BARBOSA TRINDADE, negou provimento aos recursos tanto do Ministério Público quanto da defesa, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Ocorre que, no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, em decisão monocrática datada de 20 de outubro de 2022, da lavra do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, foi dado provimento ao recurso do Ministério Público Eleitoral, determinando o retorno dos autos à origem, para que, apartada a imunidade conferida ao cargo de vereador, fossem apreciadas as acusações de calúnia e difamação, mantida, contudo a condenação pelo crime de injúria eleitoral, previsto no art. 326 do Código Eleitoral (ID 12246984).

Desse modo, sobreveio a sentença recorrida (ID 12475809), agora, julgando procedente a denúncia do Ministério Público Eleitoral e condenando o ora recorrente por calúnia eleitoral e difamação eleitoral, impondo-lhe a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses e 33 dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (ID 12475809).

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passo à análise da insurgência.

Ante a tempestividade e o preenchimento dos demais pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Em suas razões, o recorrente, preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição retroativa da pretensão punitiva dos crimes de calúnia e difamação pela pena em concreto, pois teria se passado mais de quatro anos entre a denúncia e a sentença.

Como se sabe, prescrição é o prazo dentro do qual o Estado estará legitimado a aplicar a sanção penal, ao mesmo tempo em que representa a perda do direito de punir pelo seu não exercício dentro do mesmo prazo.

Na legislação penal eleitoral não há disciplina específica da prescrição, incidindo as normas do Código Penal, nos termos do art. 287 do Código Eleitoral. Desse modo, indubitavelmente, devem ser observados os prazos previstos pelo art. 109 do CP. Ocorre que, a despeito da irrisignação do ora recorrente, não há prescrição a ser reconhecida.

Os crimes tratados na sentença sob ataque possuem penas máximas de 2 (dois) anos, no caso de calúnia eleitoral (art. 324 do CE) e de 1 (um) ano, no caso de difamação eleitoral (art. 325 do CE). Assim, forte no art. 109, V, do CP, a pretensão punitiva dar-se-ia em 4 (quatro) anos. Com a confirmação da primeira sentença por este TRE-MS em 14 de dezembro de 2021, houve mais uma causa de interrupção da prescrição.

Ademais, a pena concreta aplicada ao ora recorrente é de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção, cujo prazo prescricional também é de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V c/c art. 110, § 1.º, todos do Código Penal.

Nesse ponto, ainda que o art. 117, § 1.º, segunda figura, estabeleça que *nos crimes conexos que sejam objeto do mesmo processo estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles*, no caso ora sob apreço não há ocorrência de prescrição.



Explico.

Aqui, a primeira denúncia – que foi anulada por este Colegiado posteriormente – foi recebida em 28 de novembro de 2016. Já a segunda denúncia ofertada foi recebida em 29 de novembro de 2018 (ID 5163709).

Já a primeira sentença condenatória em relação ao crime de injúria eleitoral, foi publicada em 13 de fevereiro de 2020 (ID 5164009, p. 5). Após, houve o segundo julgamento por este Colegiado e, após recurso manejado perante o Tribunal Superior Eleitoral, sobreveio decisão monocrática do Ministro RICARDO LEWANDOVSKI em 20 de outubro de 2022 (ID 12246984), mantendo a condenação por injúria e determinando nova apreciação sobre os crimes de calúnia eleitoral e difamação eleitoral, afastando-se a tese de imunidade material em decorrência do cargo então ocupado pelo recorrente. Essa nova sentença – ora sob ataque - foi proferida em 21 de novembro de 2023 (ID 12475809).

Logo, é fácil ver que em nenhum dos interregnos citados, entre as causas de interrupção da prescrição, houve decurso de tempo maior do que 4 (quatro) anos, sobretudo em se considerando que a decisão do TSE não anulou totalmente a sentença proferida, mas apenas devolveu para apreciação dos demais crimes ocorridos, após o afastamento da tese de imunidade material.

Ademais, insta lembrar que iniciado o transcurso da prescrição, sua marcha poderá ser obstaculizada pela superveniência de determinadas causas, que podem ser suspensivas ou interruptivas. Enquanto as primeiras suspendem o transcurso, conservando, todavia, o período já decorrido, a interrupção acarretará a desconsideração do período anteriormente percorrido.

Por esses motivos, encaminho o voto no sentido de rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva para os crimes constantes da sentença atacada.

É como voto a questão preliminar.

No mérito, a despeito da irresignação da parte recorrente, é caso de desprovimento do recurso.

Ao recorrente foi imputada a prática das condutas dos arts. 324, 325 e 326 combinados com as causas de aumento de pena previstas no art. 327, II e III, todos do Código Eleitoral, mediante concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal, consoante os termos da denúncia, a seguir transcrita:

*(...) No dia 18/09/2016, AUGUSTO DO AMARAL, em um palanque montado na Rua Tiradentes, esquina com a Rua 13 de junho, ao lado da Feira Central, no município de Corumbá/MS, realizou minicomício, no qual imputou falsamente fato definido como crime, ultrajante à reputação, e apto a ofender a dignidade ou o decoro de Paulo Roberto Duarte, então prefeito de Corumbá e candidato a reeleição em 2016, visando a fins de propaganda (...).*

*Consoante se verifica da mídia audiovisual anexa, o denunciado praticou calúnia eleitoral (art. 324 da Lei n. 4.737/1965) quando disse: “Meteu a mão no dinheiro público. Você sabe o que é roubar muito dinheiro, na cara dura? E eu falo pra vocês e eu provo. Eu tenho documento suficiente pra colocar esse prefeito na cadeia. Eu nunca vi na história de Corumbá um prefeito que desviou tanto dinheiro público em nossa cidade”.*

*Cometeu difamação eleitoral (art. 325 da Lei n. 4.737/1965) ao pronunciar: “Porque o dinheiro*



*das crianças, da merenda escolar, ele não vai tirar da boca das nossas crianças. Ele não vai tirar o medicamento das farmácias públicas do nosso município pra usar na campanha eleitoral”.*

*E perpetrou injúria eleitoral (art. 326 da Lei n. 4.737/1965) ao falar: “E eu quero ver se esse prefeito vai ter a coragem, vai ter a coragem, esse canalha vai ter coragem de querer me processar”. (5162959, fls. 3/4)*

A ocorrência dos fatos é incontroversa, restando demonstrada pelas gravações acostadas aos autos (Ids 9111509, 9111559, 9111609) e tendo sido admitida pelo próprio recorrente AUGUSTO DO AMARAL (ID 5164059, fl. 15). Ademais, foi devidamente valorada por este Colegiado no segundo julgamento colegiado.

E conforme decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não cabe aqui o acobertamento pela imunidade material decorrente de ora recorrente exercer, à época, o cargo de vereador do município de Corumbá.

*Afinal, essa garantia constitucional abarca apenas os fatos cometidos em razão do mandato, e não aqueles relacionados à campanha eleitoral<sup>1</sup>.*

Nos termos dos arts. 324, 325 e 326 do CE, restam previstos os crimes de calúnia, difamação e injúria na propaganda eleitoral, com o escopo de proteção da liberdade e legitimidade do sufrágio, da normalidade do processo eleitoral e do pleno exercício dos direitos políticos.

Tal previsão típica pretende, desse modo, a salvaguarda das instituições democráticas por meio da proteção da honra, seja enquanto atributo objetivo, seja na condição elemento íntimo.

Aqui, a sentença sob análise foi precisa, uma vez que a conduta do réu está comprovada pelas provas produzidas ao longo da instrução, o dolo é evidente, assim como a finalidade eleitoral – afinal o discurso foi proferido em comício realizado durante a campanha eleitoral e tinha como alvo adversário político.

Por fim, o recorrente se insurge quanto à elevação da pena base na primeira fase da dosimetria, pois o réu seria primário, de bons antecedentes, profissão fixa, endereço fixo e de boa conduta social (ID 12475819).

Contudo, não cabem alterações também nessa parte da sentença, uma vez que restou esclarecido que a culpabilidade dos delitos foi valorada negativamente, nestes termos:

*(...) A culpabilidade comporta valoração negativa, considerando que o acusado apresenta grau de instrução relevante (superior incompleto), exercia função pública de Vereador à época dos fatos, sendo que nestas condições tinha ainda maior capacidade de compreender os reflexos ilícitos e prejudiciais de sua conduta, bem como o dever moral de comportar-se com decoro na campanha política, de maneira a atrair maior reprovabilidade (...)*

Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, encaminho o voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto por AUGUSTO DO AMARAL, mantendo *in totum* a sentença objurgada condenatória.

É o voto, senhor Presidente.

1 - TSE – Respe n. 1053, julgado em 24 de setembro de 2021, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO



O Senhor Juiz RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA

Eu estou plenamente de acordo com o relator.

O Senhor Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY

Eu também acompanho o ilustre relator.

**Observação:** *A continuidade deste julgamento foi adiada para a sessão do dia 17 de junho, segunda-feira, em face do pedido de vista antecipado do 3º vogal (Dr. Vitor Luís de Oliveira Guibo), após o relator rejeitar a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para os crimes constantes da sentença ora recorrida e, no mérito, em conformidade com o parecer ministerial, negar provimento ao recurso, mantendo in totum a sentença condenatória em face da prática dos crimes de calúnia e difamação na seara eleitoral, resolvendo o mérito, tendo sido acompanhado pelo revisor (Dr. Ricardo Damasceno de Almeida) e pelo 1º vogal (Dr. José Eduardo Chemin Cury). Os demais vogais aguardam o voto de vista.*

### **SESSÃO DE 17.6.2024**

O Senhor Juiz VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO - Voto de vista

Pedi vista dos autos para melhor análise da questão, mormente em razão da complexidade da matéria no tocante aos atos anulados e seus reflexos para a incidência das causas de interrupção dos prazos prescricionais em relação aos delitos objeto dos autos.

Todavia, após melhor examinar chego à mesma conclusão do relator.

O pleito de vista deveu-se porque a teor do disposto no art. 119 do Código Penal, cada delito tem a prescrição calculada isolada e individualmente, em função da pena imposta a cada um dos crimes.

Ademais considerando que o recurso foi unicamente da defesa deve-se considerar a pena já aplicada e a análise retroativa.

A esse turno, constata-se que para fins da contagem retroativa da prescrição, em razão de não ter havido recurso do Ministério Público, o prazo prescricional com relação aos crimes mais brandos é de 3 (três) anos, sendo o de calúnia de 4 (quatro) anos.

Estabelecidos os prazos em relação a cada um dos crimes, passo a análise das causas interruptivas da prescrição em razão das nulidades reconhecidas nos autos.

Neste tocante, constata-se que a primeira denúncia recebida nos autos foi declarada nula, com determinação de retorno do feito à primeira instância para que outra fosse ofertada.



A denúncia declarada nula não pode ser reconhecida como causa interruptiva da prescrição.

Desse modo, apenas apenas o segundo recebimento da denúncia é que pode ser considerado para fins de reconhecimento de interrupção da prescrição nos termos do art. 117, I, do Código Penal, a qual é de 29.11.2018 (id 5163709, p. 1).

Assim, constata-se que entre a data do fato ocorrido em 18.9.2016 (id 5162959, p. 3) e o recebimento da segunda denúncia ocorrida em 29.11.2018 (id 5163709, p. 1), não transcorreu o lapso temporal de 3 (três) anos.

De outro vértice, em relação a possível causa interruptiva referente a sentença condenatória, cumpre notar que a despeito de o eminente Relator do caso no Tribunal Superior Eleitoral determinar o retorno dos autos para apreciação dos crimes eleitorais de calúnia e difamação, por afastar a alegação de imunidade conferida ao cargo de vereador, essa decisão não anulou a sentença de id 5164009, pg. 6 a 9, publicada em 13.02.2020, tendo-a mantido integralmente quanto à condenação pelo crime de injúria.

Realizados os julgamentos dos recursos e determinação de nova sentença pelo TSE, em 20/10/2022 (id 12246984), a Sentença condenatória do Recorrente pelos crimes de calúnia e difamação eleitorais foi proferida em 21/11/2023 (id 12475809).

Como a decisão proferida no âmbito do TSE não anulou a sentença, a hipótese dos autos se insere no disposto pelo art. 117, § 1º, Segunda Parte, que estabelece que nos crimes conexos, que sejam objeto do mesmo processo, estende-se aos demais a interrupção relativa a qualquer deles.

Analisando as datas acima destacadas, consideradas em relação as causas interruptivas da prescrição, constata-se que não se aperfeiçoou o transcurso do prazo exigido, porquanto não atingido o lapso temporal de 3 anos em relação a qualquer dos delitos objeto dos autos.

Com estas considerações, rejeito a alegação preliminar referente a prescrição.

Quanto ao mérito, acompanho integralmente o voto do eminente relator que negou provimento ao recurso e manteve a decisão de primeira instância.

A Senhora Juíza SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI

Eu acompanho o ilustre relator.

O Senhor Juiz CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO

Eu estou de acordo com o eminente relator.

### **EXTRATO DA ATA - DECISÃO**

Conforme consta na ata de julgamentos, a DECISÃO foi a seguinte:



*Em conclusão de julgamento, este Tribunal Regional, à unanimidade de votos e em conformidade com o parecer ministerial, rejeitou a alegação de ocorrência de prescrição da pretensão punitiva para os crimes constantes da sentença ora recorrida e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo in totum a sentença condenatória em face da prática dos crimes de calúnia e difamação na seara eleitoral, tudo nos termos do voto do relator e resolvendo o mérito.*

Presidência do Exmo. Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO.

Relator(a), o(a) Exmo(a) Juiz(a) CARLOS EDUARDO CONTAR.

Procurador(a) Regional Eleitoral, o(a) Exmo(a). Dr(a). LUIZ GUSTAVO MANTOVANI.

Tomaram parte no julgamento, além do(a) relator(a), o(a)(s) Exmo(a)(s). Senhor(a)(es)(s) Juízes: Desembargador CARLOS EDUARDO CONTAR, RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY, SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI, VITOR LUÍS DE OLIVEIRA GUIBO e CARLOS ALBERTO ALMEIDA DE OLIVEIRA FILHO.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Em Campo Grande, MS, 17 de junho de 2024.

HARDY WALDSCHMIDT, Secretário da Sessão

